OFÍCIO EXTERNO Nº 7057/2025 | PROCESSO Nº 176355/2025

Araucária, 9 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 340/2025 - PA 166318/2025

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 340/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a emissão de cartões virtuais de transporte público em Araucária , e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
ROBISON RICARDO FURMAN
014.516.119-60
09/12/2025 16:05:23
Assinatura digital avançada.

ROBISON RICARDO FURMAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/12/2025 16:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p9be76385f92b5

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 166.318/2025 (PA CMA 127.913/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR PEDRO FERREIRA DE LIMA – CMA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CARTÕES VIRTUAIS DE TRANSPORTE PÚBLICO EM ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 340/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 307/2025 – PRES/DPL (Processo nº 127.913/2025)** de autoria parlamentar, que dispõe sobre a emissão de cartões virtuais de transporte público em Araucária, e dá outras providências.

Em que pese a louvável finalidade social, manifesto-me pelo VETO INTEGRAL ao referido Projeto de Lei, uma vez que a propositura está eivada de inconstitucionalidade formal, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 340/2025 padece de vício de inconstitucionalidade formal por duas razões independentes e cumulativas: (I) invasão da competência privativa do Poder Executivo, configurando interferência na gestão de serviço público sob regime de concessão e rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e (II) ausência de previsão de fonte de custeio e de estudo de impacto orçamentário.

1. VÍCIO DE INICIATIVA, USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONTRATUAL

A propositura é inconstitucional por violar o **princípio da separação e harmonia dos Poderes**, garantido no Art. 2º da Constituição Federal, no Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e no Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

1.1. Invasão da Competência Reservada ao Executivo (Reserva da Administração):

Ao estabelecer que a empresa concessionária deverá “disponibilizar a emissão de cartões de transporte público em formato virtual, garantindo a opção de emissão on-line e gratuita” (Art. 1º), e ao determinar o uso de tecnologias específicas como o “NFC — Near Field Communication” em “carteiras digitais” (Art. 2º), o Poder Legislativo adentra a esfera de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo.

Leis que dispõem sobre a organização da administração, o regime jurídico e a execução dos serviços públicos – incluídos seus aspectos operacionais, tecnológicos e administrativos – **são de iniciativa privativa do Executivo.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/12/2025 15:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pef219a8663a28

A Câmara Municipal, ao pormenorizar a forma de prestação do serviço de transporte, usurpa a função de Administrador e Gestor, que não lhe compete.

1.2. Interferência na Gestão Contratual e Violação do Equilíbrio Econômico-Financeiro:

O transporte público no Município é prestado sob regime de concessão ou permissão. O Poder Executivo, na qualidade de Poder Concedente, é o ú**nico responsável pela gestão, fiscalização e alteração do contrato administrativo celebrado.**

As imposições da Lei, especialmente a **determinação de que a emissão do cartão virtual será gratuita (Art. 3º)** e a exigência de implantação de nova e complexa tecnologia (Art. 2º), **criam custos diretos e indiretos para a concessionária (ou para o Município, que deve garantir o reequilíbrio).** Tais medidas alteram as condições de execução do serviço de maneira unilateral e imprevista, impactando diretamente no **Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato,** já que o Art. 9º, §2º da Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de Concessões) assegura a manutenção do equilíbrio contratual e, a ingerência legislativa, ao impor obrigações onerosas sem previsão de fonte de custeio ou compensação, rompe este equilíbrio.

Ademais, o c. Supremo Tribunal Federal tem orientação pacificada no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos, sob pena de inconstitucionalidade formal por afronta ao princípio da Separação dos Poderes **(ADI 2.733 e similares).**

2. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AO ART. 113 DO ADCT

Adicionalmente, o Projeto de Lei é inconstitucional por afrontar as normas de responsabilidade fiscal.

A implementação do sistema de cartões virtuais e, notadamente, a vedação de cobrança pela emissão/ativação (Art. 3º) configuram, respectivamente, **criação de despesa obrigatória de caráter continuado e renúncia de receita.**

O Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de **observância obrigatória,** exigem que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória (ou renúncia de receita) seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação e compatibilidade com a lei orçamentária anual.

O Projeto de Lei nº 340/2025 não apresentou nenhum dos requisitos acima.

Conforme precedente do STF: **"É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT." (ADI 6303).**

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, constata-se a inconstitucionalidade formal da legislação, o que ofende a harmonia e separação entre os

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/12/2025 15:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pef219a8663a28

poderes, viola o disposto nas normas de gestão de contratos administrativos e descumpre as regras de responsabilidade fiscal.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO integralmente** o Projeto de Lei nº 340/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 09 de dezembro de 2025.

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/12/2025 15:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pef219a8663a28